



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº.: 248/2019.**

**MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 157/2019.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO(A) OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, CONSIDERADOS OCIOSOS, ANTIECONÔMICOS, IRRECUPERÁVEIS, SUCATAS E OUTROS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

**RAZÕES DE RECURSOS:** 1º) **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG** - Recurso Administrativo (PROTOCOLADO) por meio de seu procurador em 16/12/2019 às 15h:30min; 2º) **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** - Recurso Administrativo (PROTOCOLADO) por meio de seu procurador em 16/12/2019 às 15h:53min; e 3º) **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG** - Recurso Administrativo (PROTOCOLADO) por meio de seu procurador em 16/12/2019 às 17h:18min.

**CONTRARRAZÕES:** **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG** - Contrarrazões de Recursos (PROTOCOLADO) via e-mail em 17/12/2019 às 13h:49min.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pelos licitantes/leiloeiros: 1º) **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG**; 2º) **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** e 3º) **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, por intermédio de seus representantes legais.

Tais recursos, tempestivamente protocolizados, se deram em face sobre a diligência solicitada pelo Pregoeiro Municipal à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município com a posterior Decisão Administrativa que culminou no **DESCRENCIAMENTO** e suposto conluio dos recorrentes/participantes/leiloeiros e também pela decisão do pregoeiro que manteve a única participante/licitante/leiloeira: **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG**, como classificada/habilitada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

provisoriamente em 1º lugar no certame, referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 157/2019 – Processo nº. 248/2019.

**I. DAS PRELIMINARES:**

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS:**

02. Na data de **06 de dezembro de 2019**, às **13h30min**, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação dos seguintes participantes/leiloeiros: **1º) GLENER BRASIL CASSIANO; 2º) PATRÍCIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA; 3º) SANDRA DE FÁTIMA SANTOS; 4º) BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS; 5º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA; 6º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA; 7º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e 8º) ADRIANA PIRES AMANCIO**, após diligências solicitadas perante a douta Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município com posterior Decisão Administrativa feita por este Pregoeiro que subscreve, onde somente os participantes/leiloeiros: **1º) PATRÍCIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA; 2º) SANDRA DE FÁTIMA SANTOS; 3º) BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS e 4º) ADRIANA PIRES AMANCIO**, foram considerados aptos/credenciados a prosseguir para a fase de abertura das propostas comerciais, e como as mesmas encontravam-se em absoluta igualdade/empate em suas propostas comerciais, foi realizado sorteio em ato público designado para o dia **11 de dezembro de 2019**, às **13h30min**, conforme disposto no subitem 8.7 do instrumento convocatório.

03. Após o sorteio em ato público onde tiveram presentes os representantes/procuradores dos recorridos, ficou classificada provisoriamente em 1º lugar a licitante/leiloeira: **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS**, posteriormente ao sorteio foi analisada minuciosamente pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio os “Documentos de Habilitação” da mesma onde a licitante/leiloeira foi considerada totalmente habilitada por cumprir fielmente todo o dispositivo do item 7 do instrumento convocatório.

04. Porém, houve manifestações de intenção de interposição de recursos administrativos por parte dos representantes/procuradores dos leiloeiros: **1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA – LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA – LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG e 3º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, assim, foram, devidamente protocolados no prazo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

de 03 (três) dias úteis, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso.

**III. DAS RAZÕES RECURSAIS DOS LEILOEIROS: 1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG e 3º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG.**

05. Insurgem-se os recorrentes, em que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto ao descredenciamento dos mesmos por terem grau de parentesco (irmãos), foi injusta, e que tal decisão administrativa após as diligências solicitadas por este pregoeiro perante a Procuradoria Geral do Município, feriram de morte os princípios constitucionais.

**IV. DOS PEDIDOS:**

06. Requer as Recorrentes:

a) Os licitantes/leiloeiros **1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG e 3º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, requerem a reforma da decisão administrativa no tocante ao descredenciamento dos mesmos, para que tenham a possibilidade de participar do sorteio público através de nova sessão.

**V. DAS CONTRARRAZÕES:**

07. Na sessão ocorrida na data de 11 de dezembro de 2019, ficou definido o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos Recursos e o mesmo prazo para apresentação das Contrarrazões.

08. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos com o recebimento tempestivo dos recursos administrativos, encaminhou os mesmos via e-mail aos licitantes/leiloeiros participantes e somente a licitante/leiloeira **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG**, apresentou suas contrarrazões/defesa administrativa.

09. A recorrida em sua peça tempestiva rebate as razões de recursos dos recorrentes no tocante a manutenção do descredenciamento dos mesmos, que os recorrentes formam um possível conluio para burlar a sessão pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

10. E por fim, requer que seja negado provimento aos Recursos Interpostos em pelos licitantes/leiloeiros: 1º) **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG**; 2º) **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** e 3º) **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, devendo ser mantida a proposta e habilitação da licitante/leiloeira recorrida e mantida a desclassificação das empresas ora recorrentes.

**VI. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

11. Inicialmente, cumpre registrar que as peças dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, são tempestivas.

12. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos.

13. **Vale lembrar** as recorrentes que conforme item 16 "Disposições Gerais" subitem 16.3 do instrumento convocatório e pela própria Lei Federal nº 8.666/1993 o Pregoeiro pode promover qualquer momento diligências conforme texto abaixo:

**Do Instrumento Convocatório:**

"16.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari/MG, **em qualquer fase do julgamento, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões a ser proferidas**".

**Da Lei Federal nº 8.666/1993:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

14. Quanto ao pedido dos recorrentes no tocante ao descredenciamento das mesmas pelo fato que o pregoeiro constatou/identificou que as recorrentes possuem em grau de parentesco (**irmãos**), os documentos de credenciamento possuem semelhanças ortográficas idênticas e que todas as Procurações de seus representantes/ leiloeiros, foram reconhecidas as firmas no mesmo dia 29/11/2019 e no mesmo Cartório de Serviços Notarial do 1º Ofício de Itaúna/MG, e possivelmente no mesmo horário e com os números dos selos: AAF662866, AAF662867 do credenciamento do Sr. **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** - selos: AAF662834, AAF662835 do credenciamento do Sr. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG** - e dos selos: AAF662868, - AAF662869 - AAF662870 do credenciamento do Sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG**, estes selos quase sequenciais, o que conclui-se pela situação de um possível conluio entre os licitantes/leiloeiros, situação esta, bastante temerária e que, dentre outros fatores, pode incidir diretamente na quebra do Princípio da Isonomia que serve de suporte para os processos licitatórios, ocorrendo à perda da competitividade, obviamente que a licitação tornar-se-á inócua.

15. O que causa extrema estranheza é o fato dos licitantes/leiloeiros, que são de: Pará de Minas/MG, **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG** e de Belo Horizonte/MG, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG**, que se encontram em uma distância considerável do município de Itaúna/MG (distância de 30,2km entre Pará de Minas/MG e Itaúna; e a distância de 85,9km entre Belo Horizonte/MG e Itaúna/MG, sendo que nenhuma delas possui sede em Itaúna/MG e, mesmo assim, reconheceram as firmas de seus representantes/leiloeiros no mesmo Cartório e na mesma data possivelmente no mesmo horário e com a numeração de seus selos quase sequenciais. Além das idênticas semelhanças ortográficas.

16. Não obstante, a Administração deve atentar-se a este cenário. Cogita-se que os licitantes/leiloeiros violariam o sigilo de seus documentos/envelopes, além da possível prática de conluio, prejudicando a busca da isonomia do sorteio em ato público no caso do empate que foi o caso desse certame. Esta situação afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

17. Esses são motivos suficientes para atribuir aos licitantes a combinação de atos que possam ensejar condutas fraudulentas, o que deve ser acompanhado pela Administração Pública com rigidez.

18. Este pregoeiro diagnosticou, após a realização de uma análise minuciosa destes documentos de Credenciamento dos licitantes/leiloeiros citados que, caso haja o prosseguimento da sessão de pregão, haveria prejuízos à isonomia e à competitividade da licitação, se permitir que os licitantes/leiloeiros com grau de parentesco em comum (irmãos).

19. As situações de conluio, de uma forma geral, são extremamente difíceis de ser detectadas, provadas ou afirmadas, diante disso, o Tribunal de Contas da União compreende que um conjunto de indícios é suficiente para fundamentar o descredenciamento de participantes que apresentarem tais vestígios, por ocasião do julgamento do acórdão nº 2.143/2007/Plenário, foi deliberado que “é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários convergentes e concordantes”.

20. Comprovado o conluio, ainda que não haja prejuízo à Administração, deverá a conduta ser caracterizada como prática de ato lesivo visando frustrar os objetivos da licitação nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/1993 em seus artigos 87 e 88 II versa o seguinte:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III).

**Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

(...)

**II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;**

21. Segundo leciona Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264), conceitua licitação como o: “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Como procedimento, **desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes o que propicia igualdade oportunidade a todos os** interessados e atua como fato de **eficiência e** moralidade nos negócios administrativos”.

22. Em que pese não constar vedação na participação de licitantes com grau de parentesco no mesmo certame, tal questão deverá ser analisada com supedâneo nos princípios que regem as licitações, levando em consideração a realidade fática.

23. Em uma análise minuciosa dos documentos apresentados, restou comprovado o laço de parentesco (irmãos), **registra-se** ainda, que as autenticações dos documentos acostados no credenciamento, foram feitos no mesmo dia e local, e por fim tais documentos possuem grafias semelhantes conforme relatado nos tópicos 14 e 15 desta decisão.

24. O princípio da probidade administrativa, previsto na Lei de Licitações, exige que do administrador retidão de conduta e lealdade. Trata-se de ideia correlata



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

à de moralidade. Carvalho Filho (2014, p. 247-248), assevera que esse princípio exige que “ o administrador atue com honestidade para com os licitantes, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível”.

25. Na mesma senda, o princípio da igualdade que tem sede constitucional, constando, em seu art. 5º caput, que todos são iguais em direitos e obrigações. Especificamente no âmbito das licitações públicas, deve a Administração Pública se preocupar para que todos tenham igualdade de possibilidades na contratação com o Poder Público, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes. Isso não significa que a Administração Pública não possa estabelecer requisitos editalícios para a contratação e, por isso, excluir possíveis participantes do certame.

26. Segundo Di Pietro, o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar.

27. No que se refere ao princípio da moralidade, salienta-se por oportuno, que a mesma está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei. Celso Antônio Bandeira de Mello, define a seguinte forma: “O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte”. Salienta-se ainda que sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato.

28. Imperioso salientar que, embora haver na legislação vigente um ROL taxativo de impedimentos em participar de processos licitatórios, este Pregoeiro, deve se pautar suas condutas prezando, em especial pelos princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos, resguardando o procedimento licitatório de quaisquer tentativas de frustrar a competitividade do certame.

29. Por todo o exposto, considerando que os licitantes/leiloeiros: **1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA – LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA – LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

3º) **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, foram descredenciados conforme recomendado pelo Parecer Jurídico e pela fundamentada Decisão Administrativa anterior, este Pregoeiro Municipal, entende, que deverá ser mantida seus respectivos descredenciamentos/desclassificações do certame licitatório, referente ao processo/edital já mencionado.

30. A licitação tem como finalidade buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório **oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim, a isonomia** desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

31. Além do que foi exposto, aproveitamos a ocasião para advertir que os mesmos recorrentes já foram inabilitados/descredenciados em procedimento licitatório (Chamamento Público 003/2018) do município de Montes Claros - MG em 2018, pelas mesmas razões aqui expostas, acostamos a esta decisão, Parecer Jurídico e Decisão emitida pela Comissão de Licitação do município citado.

32. Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.

**VII. DA CONCLUSÃO:**

33. Tendo em vista que as alegações das recorrentes encontram-se desprovida de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe a esse Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Proibidade Administrativa**, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos, não havendo razões para o deferimento das peças impetradas pelos recorrentes: **1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG e 3º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG.**

34. Não obstante, a licitante/leiloeira: **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG**, comprovou nos documentos acostados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando em conformidade com as necessidades da Administração.

**VIII. DA DECISÃO:**

35. Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelos recorrentes: **1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG e 3º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, pela sua tempestividade, e **MANTENHO INALTERADA a DECISÃO RECORRIDA**, constante da Ata de Sessão Pública, mantendo a licitante/leiloeira: **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG** classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

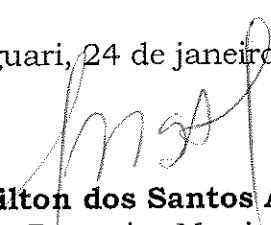
36. Solicito ao Departamento de Licitações e Contratos desta Municipalidade que remeta cópia deste expediente à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual para providências que acharem cabíveis acerca destes apontamentos e de possível entrelaçamento de pessoas por indício de conluio e a retenção de todos os documentos de Credenciamento com os respectivos envelopes de Proposta Comercial e Habilitação até a conclusão deste processo licitatório.

37. Nossas decisões buscam atender todos os princípios e aos pressupostos de isonomia, transparência, lisura, publicidade, impessoalidade, correção e justiça que norteiam os procedimentos desta Prefeitura Municipal de Araguari.

38. E, por fim, os envelopes das licitantes recorrentes que não foram abertos em momento oportuno ficarão sobre a responsabilidade deste pregoeiro até a conclusão dos demais atos administrativos e serão devolvidos, oportunamente, pessoalmente aos representantes legais ou via postal.

39. Isto é o que decido.

Araguari, 24 de janeiro de 2020.

  
**Neilton dos Santos Andrade**  
Pregoeiro Municipal



3410

**Chamamento Público nº. 003/2018**

**Objeto: Credenciamento de Leiloeiros oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais -JUCEMG- para eventual realização de leilões de bens inservíveis do Município de Montes Claros/MG.**

### **PARECER JURÍDICO RECURSO.**

Em análise ao recurso em epígrafe, interposto por **Marcos Vinicius da Silva**, a Consultoria Jurídica do Município de Montes/MG, manifesta-se nos seguintes termos:

#### **1 DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme pode ser verificada, a Ata da Sessão Pública referente ao Edital de chamamento público 003/2018 foi publicada no dia 25 de abril de 2018. De acordo com a data aposta no recurso, o mesmo fora recebido pela comissão de Litação no dia 02 de maio de 2018.

Desta forma, entende-se tempestivo o presente pleito, uma vez que respeitado o interregno de 5 (cinco) dias úteis previsto, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

#### **2- DO MÉRITO**

Superada a questão afeta a tempestividade, passa-se à análise do mérito.

##### **2.1 - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO**

O recorrente insurge-se, em síntese, contra:

1) A habilitação dos licitantes Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Fernando Caetano Moreira Filho. Alega o recorrente que os licitantes supramencionados são irmãos e atuam em conjunto de forma a obter vantagens indevidas nos certames, acrescenta ainda, que os licitantes ao atuar em grupo tem três vezes mais chances nos sorteios que os demais, violando os princípios da isonomia da igualdade dentre outros.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
PROCURADORIA-GERAL

3420

Intimados todos as interessadas no certame, os Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira e Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, apresentaram contrarrazões recursais às fls. 280 e seguintes, demonstrando os motivos pelos quais devem ser mantidas suas habilitações.

Em que pese não constar vedação na participação de licitantes com grau de parentesco no mesmo certame, tal questão deverá ser analisada com supedâneo nos princípios que regem as licitações, levando em consideração a realidade fática.

Em uma breve análise dos autos, restou verificado o laço de parentesco entre os três licitantes Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Fernando Caetano Moreira Filho, que, na verdade, são irmãos e utilizam inclusive o mesmo endereço e telefone comercial, conforme pode ser verificado no endereço eletrônico dos três. Os supramencionados irmãos possuem ainda o mesmo procurador conforme fls. 177 e seguintes.

Registra-se, que a autenticação dos documentos coligidos aos autos pelos irmãos foram feitas no mesmo dia e local, ou seja, 10 de abril de 2018 em Itaúna-MG, conforme pode se verifica nas fls. 68-70, 79-83 e 90-92, 100-104 e ainda 111-113, 121-126.

Verifica-se ainda que, que as procurações apresentadas pelos recorridos, embora outorgadas para pessoas distintas, possuem a mesma grafia conforme fls. 60, 62 e 64.

Salienta-se por oportuno, que os irmãos possuem em seus sítios eletrônicos anúncios de leilões a serem realizados de forma que não sequer pode identificar qual deles é o responsável pelo leilão, e ainda, pode se ofertar lance nos mesmos bens no site de qualquer um dos três licitantes.

Por fim, pode se verificar nos autos, que até mesmos a publicidade e brindes são feitos em conjunto fls 198-201 e 262-263, contendo os nomes dos três.

Salienta-se, que o processo licitatório é procedimento administrativo que visa a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública a partir de uma disputa proba, igualitária, isonômica e competitiva.

Nessa senda:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
PROCURADORIA-GERAL

3438

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, o princípio da probidade administrativa, previsto na Lei de Licitações, exige do administrador retidão de conduta e lealdade. Trata-se de ideia correlata à de moralidade. Carvalho Filho (2014, p. 247-248) assevera que esse princípio exige que *"o administrador atue com honestidade para com os licitantes, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível"*.

Na mesma senda, o princípio da igualdade que tem sede constitucional, constando, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais em direitos e obrigações. Especificamente no âmbito das licitações, deve a Administração Pública se preocupar para que todos tenham igualdade de possibilidades na contratação com o Poder Público, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes. Isso não significa que a Administração Pública não possa estabelecer requisitos editalícios para a contratação e, por isso, excluir alguns possíveis participantes do certame.

Segundo Di Pietro, o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

No que se refere ao princípio da moralidade, salienta-se por oportuno, que a mesma está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei. Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma: "O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte." Salienta-se ainda que sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
PROCURADORIA-GERAL

344

de validade do ato.

Imperioso salientar que, embora haver na legislação vigente um rol taxativo de impedimentos em participar processo licitatório, a CPLJ deve pautar suas condutas prezando, em especial, pelos princípios da competitividade, isonomia, igualdade, impessoalidade, razoabilidade, moralidade e probidade, resguardando o procedimento licitatório de quaisquer tentativas de frustrar a competitividade do certame.

No caso em apreço, restou verificado indícios que podem macular o processo licitatório. De tal modo, CPLJ deve se ater as circunstâncias do caso concreto, para que, caso atente para comportamento que possa resultar vantagem indevida, deve refutá-lo.

Com efeito, tendo vista que os irmãos ora licitantes foram habilitados/credenciados e com base no princípio da autotutela, no qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente, nos termos da Súmula 473 do Egrégio STF.

Súmula 473 do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
PROCURADORIA-GERAL

345

Conforme fundamentado, e com esteio no princípio de autotutela supramencionada, opina esta Consultoria Jurídica que seja o ato administrativo de fls. 171-177 revisto para inabilitar/descredenciar o Sr. Lucas Rafael Antunes de Souza, Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira e o Sr. Fernando Caetano Moreira Filho.

Nesse passo, requer ainda, que:

- 1) seja recebida a Impugnação interposta pelo Sr. Marcos Vinícius da Siva, e, no mérito, julgada procedente no tocante a questão jurídica ora analisada, pelos fundamentos supramencionados;
- 2) seja o presente Parecer Jurídico acostado aos autos e encaminhado para a CPLJ para decisão acerca do recurso interposto;
- 3) após decisão da CPLJ, seja intimado o recorrente acerca do seu conteúdo e publicado o extrato no sítio eletrônico [www.montesclaros.mg.gov.br](http://www.montesclaros.mg.gov.br) para conhecimento de todos os interessados.

É o parecer, *salvo melhor entendimento*.

Montes Claros/MG, 23 de maio de 2018.

  
**Anderson Carvalho Barbosa**  
Consultor Jurídico



Chamamento Público nº 03/2018

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG – PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

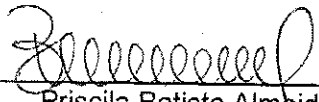
### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO


Em análise ao Recurso Administrativo interposto nos autos do processo licitatório em epígrafe - fls. 0178 - 0189 pelo **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA**, datado de 02 de maio de 2018 e com fulcro no Parecer Jurídico exarado às fls. 0341 - 0345 dos autos, que integra a presente independentemente de transcrição, a Comissão Permanente de Licitações e Julgamentos **DECIDE PELA INABILITAÇÃO/DESCREDENCIAMENTO DOS LEILOEIROS: SR. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, SR. LUCAS RAFAEL ANTUNES DE SOUZA E SR. JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA.**

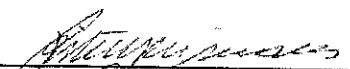
Na oportunidade, a CPLJ encaminha os autos para análise e decisão do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, de acordo com a legislação pertinente a delegação de poderes, Decreto Municipal nº 3.470, de 04 de janeiro de 2017.

Montes Claros, MG, 25 de maio de 2018.

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

  
Priscila Batista Almeida  
Presidente – CPLJ

  
Diosmar Soares da Silva  
Secretário – CPLJ

  
Rita Aparecida Rodrigues Guimarães  
Membro – CPL





3470

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Chamamento Público nº 03/2018

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG – PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em análise ao Recurso Administrativo interposto às fls. 0178 - 0189; Parecer Jurídico exarado às fls. 0341 - 0345, **DECIDO POR ACOMPANHAR A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTOS DE FLS. 0346, E, DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXPOSTOS, DECIDIR PELA INABILITAÇÃO/DESCREDENCIAMENTO DOS LEILOEIROS: Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Sr. LUCAS RAFAEL ANTUNES DE SOUZA E Sr. JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA.** Intime-se a Recorrente e publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial do Município, bem como no endereço eletrônico [www.montesclaros.mg.gov.br](http://www.montesclaros.mg.gov.br) para conhecimento de todos os interessados.

Montes Claros/MG, 25 de maio de 2018.

**Cláudio Rodrigues de Jesus**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Araguari, 24 de janeiro de 2020.

**Aos cuidados do Secretário Municipal de Administração.**  
**Sr. Carlos de Lima Barbosa.**

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e demais legislações que regem a matéria, encaminhamos a V. S<sup>as.</sup>, o julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes/leiloeiros: **1º) JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG; 2º) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG e 3º) FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à decisão de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso das licitantes recorrentes.

Aguardando o pronunciamento de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

**Vinicius Henrique Pereira Bessas**  
**Departamento de Licitações e Contratos**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº.: 248/2019.**

**MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 157/2019.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO(A) OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, CONSIDERADOS OCIOSOS, ANTIECONÔMICOS, IRRECUPERÁVEIS, SUCATAS E OUTROS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.


**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pelos licitantes/leiloeiros: 1º) **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG;** 2º) **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** e 3º) **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG.**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e art.4 XXI, da Lei Federal 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio em declarar **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante/leiloeira: **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG**, e, por conseguinte vencedora deste certame.

**RESOLVO JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso protocolado pelos recorrentes 1º) **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 638/JUCEMG;** 2º) **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - LEILOEIRO OFICIAL Nº 637/JUCEMG** e 3º) **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - LEILOEIRO OFICIAL Nº 445/JUCEMG**, mantendo **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante/leiloeira: **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - LEILOEIRA OFICIAL Nº 1061/JUCEMG**, e, **ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, por meio de correspondência, podendo esta ser através de meio eletrônico ou publicação no Correio Oficial do Município e ou, jornal de circulação no município, para que os mesmos se tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari, 24 de janeiro de 2020.

  
**Carlos de Lima Barboza**  
**Secretário Municipal de Administração**